



**INEXIGIBILIDADE Nº 2021.10.01.01IN**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do Art. 26, da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**OBJETO:** Contratação de profissionais de nível médio e superior, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Trairi/CE, referente o Credenciamento nº 001/2021.

**BASE LEGAL:** Artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**CONTRATADOS:**

<b>CARGO - CADASTRADOR - NÍVEL MÉDIO</b>		
<b>ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROFISSIONAL</b>	<b>CPF</b>
1º	MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS	021.955.323-86
2º	CRISTIANE SOUTO DE CASTRO	847.906.103-06

<b>CARGO – ASSISTENTE SOCIAL</b>		
<b>ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROFISSIONAL</b>	<b>CPF</b>
1º	MIRANIR PEREIRA FURTADO	052.977.233-70
2º	JOVIANE ALVES VASCONCELOS	971.592.713-00

<b>CARGO – ORIENTADOR SOCIAL</b>		
<b>ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROFISSIONAL</b>	<b>CPF</b>
1º	ANTONIA GLAUCINEIDE DOS SANTOS	045.501.923-13
2º	LARISSA FERREIRA PAULO	624.370.003-80

<b>CARGO – 4º TÉCNICO - NÍVEL SUPERIOR</b>		
<b>ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROFISSIONAL</b>	<b>CPF</b>
1º	WELLINGTON SOUSA BONIFACIO	001.661.243-46
2º	MARIA SOCORRO ANDRADE ALENCAR	784.796.653-00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



CARGO – EDUCADOR SOCIAL		
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	PROFISSIONAL	CPF
1º	FRANCISCO LUCAS SILVA DE AZEVEDO	062.352.463-58

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da Classificação dos profissionais no processo de Credenciamento nº 001/2021 da Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Trairi/CE.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput):

*Art. 25. É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma séria ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. P. 366)

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (art. 25 caput):**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO**



A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que caracterizaria desperdício de tempo e recursos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação dos profissionais por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. Assim sendo, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Trairi - CE, 01 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**